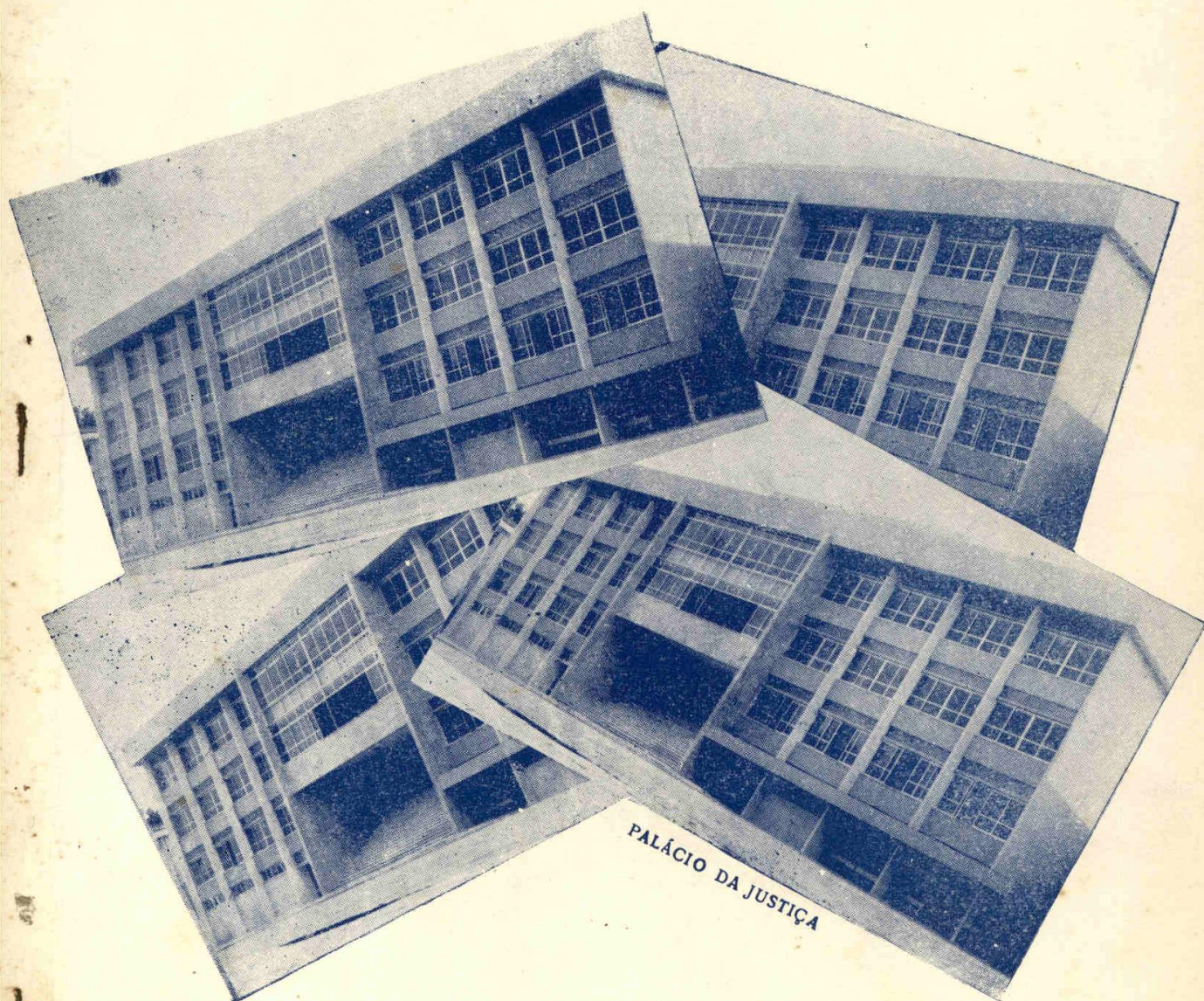


# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

BOLETIM

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ  
BIBLIOTECA

T.J.E.	bol. mensal	Belém	Ano V	N. 27	p. 38	1972
--------	-------------	-------	-------	-------	-------	------

COMISSÃO DA REVISTA,  
BOLETIM E BIBLIOTECA

Des. Aluizio da Silva Leal  
Des. Edgar Augusto Viana  
Des. Ary da Mota Silveira

Coordenador do Boletim: Dr. Gengis Freire

BOLETIM

Pará. Tribunal de Justiça  
T.J.E. Boletim. Nº 27. Belém

1972 \_\_\_\_\_

V. 27 31,5 cm mensal

1. Direito - Periódicos. I Título



## SUMARIO

### COMENTÁRIOS

- Estrutura e Novos Rumos do Poder Judiciário -  
Justiça Rápida e Barata - Vencimentos da Magis-  
tratura - Des. Agnano Monteiro Lopes ..... 1
- Pela Modernização da Justiça - Des. José Colombo  
de Sousa ..... 6
- A Atualização do Direito Positivo Brasileiro -  
Dr. Uaracy Frade Palmeira ..... 11

### JURISPRUDENCIA

- Ementário da Jurisprudência dominante no T.J.E.-  
Des. Sílvio Hall de Moura ..... 14

### NOTAS HISTÓRICAS

- Ex-Presidentes do Tribunal ..... 31

### REGISTRO

- Instalação do Ano Judiciário - Oração do Des. Ri-  
cardo Borges Filho ..... 34
- Visitantes ..... 37
- Expediente da Corregedoria - Provimento nº 1, de  
31.1.1972 ..... 38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes  
Presidente

Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Vice-Presidente

Des. Lydia Dias Fernandes  
Corregedora

Des. Maurício Cordovil Pinto

Des. Alufzio da Silva Leal

Des. Oswaldo Pojucan Tavares

Des. Sílvio Hall de Moura

Des. Manoel Cacella Alves

Des. Antonio Koury

Des. Ricardo Borges Filho

Des. Adalberto Chaves de Carvalho

Des. Edgar Augusto Viana

Des. Ary da Mota Silveira

Des. Edgard Lassance Cunha

Des. Manoel de Christo Alves Filho

Dr. Almir de Lima Pereira  
Proc. Ger. do Estado.

Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante  
1º Subprocurador

Dr. Alberto Campos  
2º Subprocurador

Dra. Edith Marília Crespo  
Sec. do Min. Público.

Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria  
Secretário do Tribunal

Dr. Gengis Freire de Souza  
Subsecretário

Reproduzimos neste número três artigos de autoria do Des. Agnino Monteiro Lopez já publicados na imprensa diária. Sua reprodução, contudo, justifica-se não só pela profunda repercussão que vêm causando, como também pelos problemas neles abordados, cuja solução interessa de perto a todos aqueles que labutam na Justiça.

#### ESTRUTURA E NOVOS RUMOS DO PODER JUDICIÁRIO

A rigidez com que se caracterizava a posição do juiz diante da lei, de mero e frio aplicador, não se compadece com a dinâmica da vida moderna.

Há umas dezenas de anos, os fatos se desenrolavam com mais lentidão, havia tempo para meditação e ócios para divagação, porque não se exigiam agilidade e rapidez de raciocínio para solucionar determinados problemas.

As leis eram elaboradas com vagares e cuidadoso debate, em que cada qual procurava demonstrar a sua ilustração e o seu saber. A função legislativa se detinha para aguardar os fatos e dar-lhes remédio duradouro.

Ninguém tinha pressa. Anos e anos decorriam para que uma lei importante pudesse ser votada. E, depois de votada, o trabalho metucioso de sua redação, para que nos textos não se insinuassem os barbarismos da linguagem. O Código Civil, além de ser um monumento jurídico que exalta a cultura e o saber de qualquer nação na seara do Direito, é, sobretudo, uma obra prima da literatura brasileira. A cada passo, se nos deparam expressões incisivas, precisas, castiças, que não se sabe o que mais admirar, se o saber jurídico que presidiu a sua elaboração ou apuramento da linguagem de que se cuidou a sua redação.

A função de julgar sempre foi árdua e revestida de enormes encargos. Mas julgar em face da lei parece-nos menos difícil que fazê-lo diante dos fatos. É o que se exige do juiz moderno.

A lei dispõe para a generalidade. Há, contudo, situações que discrepam e exigem soluções diversas. Para enfrentá-las, incumbe ao juiz buscar a fórmula mágica dentro da lei para aplicar ao fato ocorrente.

Isso não é fácil para quem não tem a verdadeira formação de magistrado. Exige bom senso e sabedoria.

Infelizmente, a magistratura brasileira e, especialmente, a dos Estados, está perdendo o caráter de elite e se transformando, aos poucos, num melancólico viveiro de julgadores, para quem a lei ainda é o grande argumento de suas decisões, posto algumas vezes possa caracterizar verdadeira negação do direito.

Se, como diziam os romanos, "salus populi suprema lex", quando a lei se volta contra o bem estar da coletividade, ensejando situações anti-jurídicas, força que essa lei deva ter mitigada a sua aplicação, para que não se contraponha aos fatos que a geram.

Aplicar pura e simplesmente a lei, sem atentar para as situações que se vão criando à sua margem, subvertendo o equilíbrio social e estabelecendo a desconfiança, é evidente que tal não é a tarefa que o juiz deva pretender o desempenho porque seria a negação mesma de sua elevada missão.

Hoje a função de julgar está associada à de legislar - não com amplitude e desenvoltura a ponto de invadir a seara alheia - mas para suprir as lacunas da lei na solução dum problema imprevisto e imprevisível.

É, na verdade, difícil ser juiz na verdadeira acepção do termo.

Decidir, copiando a lei, é tarefa que qualquer indivíduo de mediana cultura pode, com êxito, desempenhar. Fazê-lo, entretanto, diante dos fatos, procurar interpretá-los, analisá-los, senti-los, sofrê-los, é missão que somente a um homem excepcional deve ser cometida.

## J U S T I Ç A   R Á P I D A   E   B A R A T A

O ideal de justiça rápida e barata não é inatingível. Basta que se reformulem os Códigos e se estabeleçam sanções mais severas aos juizes que se mostrarem desajustados ao exercício da função.

O Direito, notadamente o processual, não acompanhou o progresso vertiginoso da tecnologia. O que vige, ainda hoje, em matéria processual civil, recorda os rançosos e ultrapassados dispositivos do Regulamento 737, uma obra-prima em 1850, mas, às proximidades do ano dois mil, um instrumento que não mais se afeiçoa ao desenvolvimento da humanidade.

Verdade é que, em 1939, com o advento do Código de Processo Civil, pretendeu-se fazer algo de melhor em matéria processual, instituindo-se o sistema da oralidade e reforçando-se a autoridade do juiz na direção do feito. O sistema frustrou-se desde logo, porque, embora dirigindo a prova e extraíndo desta o seu livre convencimento, o juiz sofria, na prática, sérias limitações. Sabemos que à exceção da prova documental e da pericial, esta última quando bem feita e realizada por técnicos, as que dependem do sentido do leigo podem ser torcidas pela matreirice e pela astúcia. Dificilmente uma dessas provas se colhe com isenção. Volta, pois, o magistrado à velha e desmoralizada regra de julgar pelo alegado e provado. Se as partes se conduziram com decência no curso do processo, cooperando com a Justiça na investigação da verdade - o que raramente ocorre - o sistema da oralidade é, na verdade, uma maravilha. Mas, quando intervém a má fé e a inteligência se põe a serviço do imoral e do injusto e se mobiliza tudo quanto possa ajudar a se obter o inverso do que seria o ideal de justiça, a ação do juiz pouco ou nada representa, mesmo com a autoridade que lhe deu o Código.

A oralidade devia ter um sentido mais amplo e mais lógico. Não basta vincular o juiz à prova. Não basta exigir a sentença de quem presidiu a audiência de instrução e julgamento.

Dever-se-ia dictar o juiz de condições morais e materiais para julgar oralmente e de plano alguns tipos de demandas e de forma sumaríssima. Não se compreende que o reconhecimento dum direito possa depender de um longo e fastidioso processo de

locrubação, quando a simples inspeção de documentos pode, em alguns instantes, motivar uma decisão séria. O Código, ainda inspirado no rigorismo do Regulamento 737, exige, para determinadas causas, o rito ordinário, com suas fórmulas e ritos, propiciando a demora e o triunfo final da astúcia sobre a boa fé.

É certo que se mostra perigosamente temerário armar alguns indivíduos de poderes tais, sabendo-se que o quadro dos nossos juizes não é constituído exclusivamente de homens excepcionais, a quem, sem temor, se possa confiar as mais relevantes missões. Mas, ao lado duma experiência válida, que traga a presteza e a economia da Justiça, outra se impõe, que é a de expurgar, com medidas drásticas e exemplares, os que indevidamente ostentam a toga do magistrado.

O trabalho é árduo e desestimulante, porque, infelizmente, a situação econômica não permite o selecionamento e a composição dum quadro de bons juizes. Disso se aproveitam os naufragos de outras profissões, os egressos de reiterados fracassos, os mascates de pretórios, que, à falta de bons concorrentes, travestindo uma improvisada seriedade, vêm disputar um lugar de honra ao lado dos que verdadeiramente o merecem.

Por isso, a quando da elaboração do novo Código Judiciário, defendi ardorosamente o estágio dos juizes, submetendo-os a um período de vigilância, antes de lhes dar vitaliciedade, que é a meta somente atingível pelos que demonstrarem inequívoca propensão para a carreira.

Não é demais insistir em que o juiz não é simples servidor, que se recruta dentre os lêem razoavelmente e desenvolvem as quatro operações. É talvez o grande erro em que muita gente labora de que os juizes se distinguem dos outros servidores porque usam, geralmente, paletó e gravata e consultam habitualmente os Códigos. Ousamos dizer, entretanto, que não basta usar paletó e gravata e consultar habitualmente os Códigos para ser um bom juiz. Impõe-se que outras qualidades e condições se conjuguem para que tenhamos o juiz que todos idealizamos.

De qualquer maneira, urge que reformemos a nossa processualística, para atualizá-la em termos compatíveis com o progresso dos outros ramos do conhecimento humano, entregando aos magistrados o verdadeiro e necessário instrumento de que carecem para melhor exercitarem a sua alta missão.

## V E N C I M E N T O S   D A   M A G I S T R A T U R A

A irredutibilidade de vencimentos integra o tríplice sistema de garantias que a Constituição assegura aos Magistrados.

Urge, porém, dinamizar o texto constitucional para dar-lhe conteúdo mais condizente à realidade, para que não se frustrê o salutar princípio que encerra.

É inadmissível que, no contexto da Lei Maior, existam dispositivos sem aplicação, ou de aplicação frustrânea.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, reconhecida como basilar na estrutura político-administrativa do Estado, está perdendo a característica de uma ordenação válida, porque, na prática, a desvalorização da moeda, refletindo sensivelmente sobre os salários, com a subida brutal dos preços, não acarreta uma imediata e equivalente correção desses mesmos salários, no que tange aos juizes.

Resulta daí que, embora não se faça a redução direta, por via de uma lei, permite-se que os vencimentos dos magistrados se deteriorem, se desvalorizem, mesmo diante de fatos inequívocos que assinalam a perda do valor aquisitivo da moeda, como o reajustamento da taxa cambial, a revisão dos índices do salário mínimo ou as drásticas correções monetárias.

Parece-nos que, se o Governo, por atos inequívocos, reconhece que o valor da moeda já não é o mesmo, torna-se imperativo a correção dos vencimentos dos magistrados, que devem conservar sempre o mesmo padrão, por força do princípio da irredutibilidade, considerando-se atentatória à independência dos poderes que essa correção dependa de um ato de mercê do Poder Executivo.

Não há meio de conciliar os dois princípios que evidentemente se chocam, porque, se os poderes são realmente independentes, é incompreensível que a sobrevivência de um dependa da munificência do outro. A correção deve ser automática e imediata, para que o Judiciário não esteja submetido à pressão econômica, resultante da prolongada vigência de salários já ultrapassados pela desvalorização contínua do dinheiro.

O empobrecimento progressivo do magistrado, pela falta de atualização de seus vencimentos, é um perigo à própria coletividade em que atua, porque, tendo as mesmas necessidades dos outros

homens e deveres outros que lhe impõe o exercício da função, terá para sobreviver, de contrair dívidas e assumir compromissos, o que lhe tira a tranquilidade e a independência.

A esse empobrecimento progressivo junte-se a proibição de exercer qualquer atividade, salvo o magistério secundário ou superior, o que o impede de buscar noutra fonte a suplementação do seu orçamento doméstico e, por isso, quando a indiferença faz retardar, por um período além do razoável, a revisão de seus vencimentos, sua situação se avizinha do desespero.

A irredutibilidade de vencimentos dos juizes, como garantia constitucional expressa, não encerra apenas a proibição de fazer-se por meio de lei a redução desses mesmos vencimentos, mas a segurança de que, para a sua sobrevivência, para a sobrevivência dos que dele dependam, para instruir-se, para resistir aos apelos da imoralidade, para que não se constranja em frequentar os lugares que pela sua posição tem direito de frequentar, terá à sua disposição o mesmo valor econômico, que lho assegurava, revitaliza do sempre pelas contínuas e necessárias correções.

Só assim se dará ao texto constitucional o verdadeiro sentido, o conteúdo imperativo que se insere em seu enunciado, reforçando-se o Poder Judiciário, que deixará de ser reivindicante permanente de dias melhores, para tornar-se verdadeiramente independente face aos demais, no exercício de sua alta e dignificante missão.

---

#### PELA MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Excertos da Exposição de Motivos enviada em fevereiro deste ano pelo Des José Colombo de Souza, então Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao Ministro da Justiça, dr. Alfredo Buzaid.

A CRISE DA JUSTIÇA - Pouco podemos fazer na nossa intenção de renovar a Justiça dentro de um contexto geral de legislação antiquada e em processo de substituição, num mundo de angústias, numa cultura em contestação.

A Justiça é uma instituição em crise aguda e crescente. Esta crise provém da inadequação das leis, da deficiência

de aparelho judiciário, da sobrevivência de mentalidade ultraconservadora por parte do pessoal, e, agora, da fuga dos elementos capazes para o exercício da magistratura em face da ausência de atrativos econômicos.

Enquanto a Justiça, pela sua incapacidade de atender aos que dela têm sede, entra em processo de aguda crise, é a época em que os indivíduos, conscientizados de seus direitos, mais por ela clamam, mais dela necessitam e mais a ela recorrem.

A NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO - Passou a época em que o direito era o resultado de uma luta, o símbolo de uma vitória, a característica dos homens fortes e conscientes. Era a época do direito luta, direito poder. Afirma IHERING que "nenhum direito existe que não tenha procedido do esforço individual e cujas origens não se percam nas profundezas da força física." Hoje, a luta pelo amparo da lei é a característica dos necessitados. Os fracos reclamam. É o direito proteção, promovendo e assegurando novas situações. O direito tornou-se um processo de libertação, uma atitude de afirmação. Sua função é realizar-se. E o que não é realizável, nunca pode ser direito.

A FUNÇÃO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA - Deixando para a política governamental o encargo de fixar, em leis, os rumos e os preceitos da Justiça Atributiva, nos atemos ao objetivo da função judiciária que é a Justiça Distributiva.

Como se atender a esta fome universal de Justiça com uma aparelhagem deficiente, cara e demorada? Os direitos assegurados ao homem, as liberdades fundamentais, permanecem como simples declarações.

Já afirmava S.S. o Papa Paulo VI, na Carta Apostólica Octogésimo Adventiens:

"Na realidade, os direitos humanos permanecem ainda, muitíssimas vezes, sem serem reconhe-

cidos, sendo mesmo ludibriados, ou, então, o respeito que se lhes vota é puramente formal. Em muitos casos, a legislação acha-se atrasada em relação às situações reais."

Esta incapacidade de administrar a Justiça resulta no esmagamento dos mais fracos pelos mais fortes, na decepção dos menos aquinhoados pela fé, num patente estímulo à violação da lei pela impunidade dos seus infratores, salvos, em grande maioria, pelo instituto da precrição.

O comprido caminho da Justiça se torna origem de injustiças. Assume a categoria de impunidade. Outros contam com sua demora para agir à margem ou a despeito da lei.

A Justiça tem como objetivo proteger os fracos e limitar os fortes, amparar os pobres e aquietar os ricos. Ela não pode ser' cara e tarda. Os pobres não podem esperar nem pagar. O agulhão da ' necessidade os acicata para se proverem de alimentos e vestuários , cada dia que nascem. Os dias se contam como realidades intangíveis . Por isto, são eles impacientes! Os ricos, que por si se protegem, po dem esperar!

A Justiça não pode estar escondida em palácios ou arranhar - céus de difícil acesso. Ela deve funcionar junto ao povo como, na an tiquidade, estava nas portas da cidade ( Deutoronômio, XVI, 18).

O DEVER DA INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA - A inteligência judiciária deve tomar consciência de sua responsabilidade diante do momento históri- co de radicais transformações e realizar, ela própria, a adaptação ' de sua instituição, de seus métodos às realidades da vida moderna. ' Não deve permitir que outros façam estas reformas, estropiando as ' leis, os códigos e a cultura milenar.

A providência mais simples e primária para enfrentar es ta situação de deficiência na realização da Justiça Distributiva é a criação de novos Tribunais, de novos Juizados. Isto é muito, porém '

não é tudo. Tornam-se necessárias medidas complementares e de simplificação do processo, de eliminação de exigências inócuas, de abandono de um formalismo vazio em busca da substância realista, de extinção de privilégios incompatíveis. Ao mesmo tempo, impõe-se a compatibilização da administração da Justiça com o avanço da tecnologia e a incorporação dos processos de comunicação. Estas reformas de si há tanto reclamadas, de si oportunas, senão tardias, não estão na nossa competência propor nem se comportam no âmbito de uma lei de organização judiciária.

AS NECESSIDADES DE MODIFICAÇÕES NO APARELHO JUDICIÁRIO - ALBERTO TORRES, sincero e corajoso analista de nossa vida política, assinava, em 1914, quando vivíamos em pleno idealismo constitucional e legal que "o Estado, no Brasil, é um fator de dissolução."

O arcabouço jurídico-institucional, transplantado de outros continentes, não se adaptava à nossa realidade, não resolvia os nossos problemas, pelo que conduzia o povo ao desencanto, ao inconformismo, ao pessimismo e à inatividade frustradora do progresso.

NABUCO acentuou a "política silogística" como a "arte de construir no vácuo" em que as bases são as teses e não os fatos, o material, as idéias e não os homens.

Afirmou HAURIAU que "todo segredo da ordem constitucional reside na criação de instituições vivas," pois, "da Constituição o difícil é cumprí-la e não elaborá-la" (WILSON). Já, em 1843, o Conselheiro NABUCO DE ARAUJO advertia: "Ou organizais a Justiça verdadeira, real e completa ou legitimais a vindita popular."

É necessário criar um novo instrumental de atuação das leis e distribuição da Justiça.

OS CARTÓRIOS COMO PROPRIEDADE ABSOLUTA - O caráter de propriedade absoluta do cartório, dádiva e bem intangíveis, foi mantido até pouco tempo. Além de vitalícios, transferiram-no livremente a seus su-

cessores e parentes, mediante a faculdade legal de poderem indicar os seus substitutos. Em consequência, vendiam ou arrendavam as escrivanias. O Governo apenas chancelava suas transações. O direito era tão absoluto (sic) que se opunham, formalmente, a que o Estado, para atender às necessidades do serviço, nas cidades que cresciam, pudessem criar novos cartórios! Era a propriedade mais absoluta que se podia conceber! Mais que a vida que termina com a morte, superior ao imóvel que podia ser desapropriado. Era o único caso em que o indivíduo não era dono de uma coisa, mas proprietário de uma instituição! Poderíamos dizer: de infern ad celum et perpetuum. Foi preciso uma súmula do S.T.F., de nº 46, estabelecer que "o desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do ser ventuário."

Modernamente, processou-se a especialização - o escrivão ficou com o Juiz, o tabelião com as notas dopovo, o oficial com os registros públicos. Ainda hoje, em pequenos núcleos do interior, a mesma pessoa desempenha todas as funções. Antigamente, não somente o escrivão e tabelião como o partidor, o contador, o distribuidor, o avaliador, o depositário, o inventariante judicial, eram particulares. Aliás, na antiguidade clássica, o Juiz era também particular (arbitrium - escolhido pelas partes). Posteriormente, o Pretor, passou a ser eleito pelo povo e recebia das partes os seus presentes, dádivas (emolumentos). Transformados em representantes do poder público, recebiam as custas!

---

Uaracy Frade Palmeira  
Advogado

Já foi anunciada a reformulação do direito positivo brasileiro. Deverá vigir, no próximo ano, a nova codificação penal.

Mas não devemos ficar somente na renovação da lei penal, para, posteriormente, ser concretizada a reformulação da legislação civil.

É verdade que já foram ultimados ante-projetos, visando à atualização das leis processuais e até mesmo do Código Civil, mas essa renovação nos diplomas do direito substantivo e do direito adjetivo deve ser efetivada, com urgência, sob pena de se tornar cada vez mais difícil a aplicação de uma legislação obsoleta às inúmeras e novas situações que emergem da coletividade brasileira, provocadas por injunções econômicas e sociais que eram inexistentes há tinta anos atrás.

Essa reforma legislativa deve ser extensiva à lei de organização judiciária, que não mais poderá continuar com o caráter regional e, assim, a prejudicar a distribuição da Justiça.

1- Devemos ter o destemor de realizar uma revisão de fundo em toda a estrutura de nosso direito positivo, para ser exercitada, com eficácia, a justiça equiparadora, em geral, e a justiça judicial, em especial, nos ditames da nomenclatura aristotélica.

Não basta, pois, reformular a legislação sem cuidadosa objetividade social. O importante é atualizá-la e adaptá-la aos reclamos da coletividade brasileira, já notavelmente vultosa, cujos problemas sociais multiplicaram as ações, tornando-as mais complexas.

Louis Le Fur, em seu portentoso livro "Les Grands Problèmes du Droit", destaca que o direito, tal como se apresenta no Estado moderno, é o produto de uma longa luta entre os múltiplos elementos, luta iniciada com a vida mesma do homem em sociedade e que já mais foi interrompida. Provém de transações heterogêneas, necessidades de fato, de ordens diferentes, física, econômica ou histórica, de certos sentimentos do homem e que se constituem também como necessidades de sua índole. Todos esses fatores são coordenados por um trabalho jamais acabado, em busca do direito, por um esforço da razão, onde entra necessariamente uma apreciação dos fatos e, por consequência, um julgamento de valor, hierarquizando-os, em caso de controvérsias entre eles.

Em nossa época, observamos como se reflete a convulsão das idéias nas camadas sociais.

A classe pobre é agitada por utopias fantásticas; a classe média é premiada pelos desníveis econômicos; e a classe rica, em minoria, apática aos dramáticos problemas sociais, porém, ávida em amealhar maiores pecunias.

Todos esses abalos sociais se refletem na fenomenologia do direito, aconselhando readaptações salutares.

E a legislação vigente não mais poderá disciplinar as anomalias geradas pelo aglomerado humano, sempre crescente, no ambiente brasileiro, tornando-se, assim, inoperante e até mesmo concorrendo para a desigualdade de tratamento de delinquentes que perpetram pequenos delitos contra a pessoa humana e o respectivo patrimônio, cotejado com a posição de outros indivíduos que atentam contra a coletividade provocando graves prejuízos e que, como incursos na lei de economia popular, recebem penalidade mais leve do que os autores de infrações menores previstas no Código Comum.

2- Por outro lado, urge a necessidade de não ficarmos tão amarrados ao sistema de pena de restrição da liberdade, de caráter medieval e obsoleto, numa era essencialmente econômica, como a nossa.

Já é tempo de nos lançarmos decididamente a procurar penalidades mais racionais e de consequências mais humanas e menos prejudiciais.

A aplicação generalizada da pena privativa de liberdade gera revolta; é onerosa para o Estado; é anti-higiênica; provoca ressentidos ao invés de readaptados; e, por mais estranho que possa parecer, raramente é intimidativa.

Bastaria que reservássemos a restrição de liberdade aos delinquentes que necessitam de isolamento e readaptação, dada a periculosidade que apresentam, pela gravidade dos delitos que praticaram.

Já surgiu o momento de experimentarmos a conversão das penas de prisão simples e detenção em multa proporcional aos dias de trabalho e ao ganho diário do sentenciado, deduzido o percentual necessário à manutenção da família.

3- Outra circunstância relevante ao pronunciamento da Justiça está na impossibilidade, até agora, de se isolar o evento criminal da influência de elementos estranhos ao Poder Judiciário. Nesta parte, também está a merecer urgente reforma o Código de Processo Penal.

Teríamos, inicialmente, de colocar a ação policial nos precisos limites preventivos, extinguindo o inquérito.

Desde que se deflagre o evento ilícito, a ação não mais seria policial e à Justiça incumbiria contacto pronto com o fato, sem interferência de qualquer autoridade estranha ao aparelho judi

O inquérito policial, muitas vezes, longe de ser um processo informativo, capaz de refletir a verdade, é visivelmente uma sequência de anomalias, ensaiado como peças de teatro e, não raro, pré-montado pelos interessados no comprometimento da autenticidade do fato.

Desse modo, quantas vezes a autoria da ilicitude é desvirtuada e a materialidade do crime é destruída, o documento corrompido, o testemunho trabalhado pelo sensacionalismo ou afastado subrepticiamente.

E quando chega ao fim um inquérito policial eivado dessas enfermidades, o juiz tem diante de si um farrapo da verdade, uma peça anacrônica que o entristece e o irrita.

4- Todos aqueles que se dedicam ao estudo do direito penal já sentiram que é preciso abreviar o processo criminal, retirando-lhe o caráter burocrático e anti-técnico.

É imprescindível e urge que sejam instituídos Juízos dispersos, nas grandes cidades, para apreciação e julgamento de todos os pequenos delitos e contravenções, inclusive as infrações de trânsito.

É do conhecimento geral que grande número de pequenas indenizações poderia garantir melhor o direito de propriedade individual. Mas as ações cíveis ordinárias, com a anti-câmara das vitórias "ad perpetuum rei memoriam", desanimam a qualquer um de obter Justiça.

5- No direito civil, muitas reformas se impõem.

O Código Civil, com mais de meio século, e a legislação de emergência, que surgiu posteriormente, obedeceram a diversos sistemas.

A legislação, por exemplo, referente ao direito imobiliário, comercial e civil e a diplomação relativa a apartamentos são vulneráveis por não mais possuírem sentido econômico com a tradição e a fisionomia de nosso direito, atendendo aos ditames da evolução social.

6- Evidencia-se a necessidade de se abreviar e simplificar o processo civil, extirpando-se os meios de aventura da demanda, evitando-se a delonga de pronunciamentos de direito em tese.

A instauração de uma instância destinada a acordo inicial muito concorreria para a rapidez na solução das causas, que terminariam pela sentença homologatória de composição amigável, ou pela declaração do direito em tese à demanda.

Dessa forma, o número de ações ficaria reduzido e haveria mais clima para o sadio entendimento e a paz social.

7- É claro que uma reforma substancial na legislação aplicada pelo Poder Judiciário somente seria completa e eficaz com a modificação da organização judiciária, principalmente no sentido de se tornar o mecanismo da Justiça num órgão estatal, de âmbito nacional, obedecidas, é intuitivo, as peculiaridades de cada região brasileira.

8- Verifica-se, igualmente, que é inadiável a implantação da hierarquia moral e econômica, pois é inconcebível que a remuneração não seja escalonada segundo a soma de responsabilidade de cada funcionário do Poder Judiciário.

Assim, é incompreensível que o juiz, sobre quem pesam e normas tarefas que lhe monopolizam todo o tempo diurno e estão a exigir estudos noturnos de alentados processos, continue percebendo vencimentos não nivelados à função judicante, uma vez que o magistrado, que decide sobre o patrimônio, a liberdade e os demais direitos dos seus concidadãos, fica em situação de inferioridade econômica perante os escrivães que, muitas vezes, no lapso de um mês, recebe quantias, correspondentes às custas, muito mais vultosas do que percebe um preboste, no curso de um ano.

9- Não deve ser relegado, também, a um plano inferior, o problema da especialização do pessoal que integra o Poder Judiciário.

No seu livro, "A Justiça", Herbert Spencer, com a sua reconhecida autoridade de evolucionista, proclamou que "esta virtude vai sucessivamente se acentuando com os progressos da organização, caminha a par, tanto na raça humana - tomada no seu conjunto - como nas melhores variedades superiores, em oposição com as variedades inferiores."

Trabalhem, pois, por melhor ideal de Justiça, que está a merecer o nosso padrão social.

## JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO T.J. E.

MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 1971

### M A T É R I A      C Í V E L

AÇÃO COMINATÓRIA - Apesar de amplo o campo da ação cominatória, nela não se agasalham atos típicos da esfera penal, tais como o descaminho de ouro e o tráfico de mulheres e de entorpecentes. Na cominatória, quando se exige alguma coisa em face do direito de propriedade, esta deve se apresentar documentalmente comprovada. A condenação em perdas e danos

há de resultar, sempre, de pedido expresso e não de processamento de ofício do órgão julgante. Acórdão nº 742, da 2a. Câmara Cível, Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO DE ALIMENTOS** - O critério do salário mínimo como base para pensão alimentícia é o mais aconselhável. O princípio da sucumbência para o arbitramento de honorários de advogado não deve ignorar a moderação do juiz em arbitrá-lo. Acórdão nº 944, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - Vide consignação em pagamento.  
**AÇÃO EXECUTIVA** - Apresentando-se o título de crédito formalmente perfeito, confirma-se a sentença que julgou procedente a ação. - As matérias decididas no despacho saneador de que não haja recurso não podem ser objeto de reexame na Instância Superior. Acórdão nº 639 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO EXECUTIVA** - Tratando-se de dívida líquida e certa, confirma-se a decisão que julgou procedente a ação. - As preliminares solucionadas em despacho de que não haja recurso não podem ser renovadas na Instância Superior. Acórdão nº 750 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO EXECUTIVA** - O exequente pode indicar um bem do avalista para garantir a dívida cobrada, em ação executiva e representada por nota promissória. Acórdão nº 895 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO POSSESSÓRIA** - Vide Prova Pericial.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Se o locatário não propõe a ação renovatória de contrato de locação dentro do prazo estabelecido no art. 4º do dec. nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é tido como carecedor de ação. Acórdão nº 743 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Não pode o locador proprietário pedir o prédio para estabelecer-se com o mesmo ramo de comércio do Autor. Bar e mercearia com venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas e sorvetes pertencem ao mesmo ramo de comércio. Não se afasta da realidade a decisão de que, na renovatória, fixa aluguel baseado em laudo circunstanciado do perito desempatador. Acórdão nº 868 da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Renovatória de locação comercial regida pelo Dec. nº 24.150. Desatende-se a pretensão da locatária, eis que a ele se opõe a retomada para uso próprio da locadora. É condição essencial que esta utilize o prédio para a exploração de outro ramo de negócio, condição que, descumprida, acarreta o pagamento de perdas e danos em favor da locatária. Acórdão nº 1.018-A da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO RESCISÓRIA** - Não tendo o réu se servido do que lhe assegurava a Lei de Luvas e por não ser a locação residencial, cabia ao Autor o uso da denúncia vazia, com base no dec. lei nº 4, de 1966, a fim de autorizar a retomada do prédio. Ação rescisória julgada procedente uma vez que a sentença rescindida fora proferida contra expressa disposição da lei. Acórdão nº 946 do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO REVISIONAL** - Ao locador assiste o direito de pleitear a revisão dos aluguéis, mas para efetivação desse direito há que comprovar os motivos determinantes da revisão. Acórdão nº 721, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO REVISIONAL** - Lei de Luvas. Competência expressa de juiz de direito. Na mesma, o valor da causa se determina pela pretensão do Autor e não pelo aluguel que vem sendo pago. Pouro importa que exista prévia consignatória de aluguéis, não é imoral e nem ilícito o interesse do locador que propõe a revisão. É extemporâneo o requerimento de produção de prova, quando já iniciada a instrução. Procedência da ação. Acórdão nº 789, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

há de resultar, sempre, de pedido expresso e não de processamento de ofício do órgão julgante. Acórdão nº 742, da 2a. Câmara Cível, Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO DE ALIMENTOS** - O critério do salário mínimo como base para pensão alimentícia é o mais aconselhável. O princípio da sucumbência para o arbitramento de honorários de advogado não deve ignorar a moderação do juiz em arbitrá-lo. Acórdão nº 944, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - Vide consignação em pagamento. **AÇÃO EXECUTIVA** - Apresentando-se o título de crédito formalmente perfeito, confirma-se a sentença que julgou procedente a ação. - As matérias decididas no despacho saneador de que não haja recurso não podem ser objeto de reexame na Instância Superior. Acórdão nº 639 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO EXECUTIVA** - Tratando-se de dívida líquida e certa, confirma-se a decisão que julgou procedente a ação. - As preliminares solucionadas em despacho de que não haja recurso não podem ser renovadas na Instância Superior. Acórdão nº 750 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO EXECUTIVA** - O exequente pode indicar um bem do avalista para garantir a dívida cobrada, em ação executiva e representada por nota promissória. Acórdão nº 895 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO POSSESSÓRIA** - Vide Prova Pericial.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Se o locatário não propõe a ação renovatória de contrato de locação dentro do prazo estabelecido no art. 4º do dec. nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é tido como carecedor de ação. Acórdão nº 742 da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Não pode o locador proprietário pedir o prédio para estabelecer-se com o mesmo ramo de comércio do Autor. Bar e mercearia com venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas e sorvetes pertencem ao mesmo ramo de comércio. Não se afasta da realidade a decisão de que, na renovatória, fixa aluguel baseado em laudo circunstanciado do perito desempatador. Acórdão nº 868 da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO RENOVATÓRIA** - Renovatória de locação comercial regida pelo Dec. nº 24.150. Desatende-se a pretensão da locatária, eis que a ele se opõe a retomada para uso próprio da locadora. É condição essencial que esta utilize o prédio para a exploração de outro ramo de negócio, condição que, descumprida, acarreta-lhe o pagamento de perdas e danos em favor da locatária. Acórdão nº 1.018-A da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

**AÇÃO RESCISÓRIA** - Não tendo o réu se servido do que lhe assegurava a Lei de Luvas e por não ser a locação residencial, cabia ao Autor o uso da denúncia vazia, com base no dec. lei nº 4, de 1966, a fim de autorizar a retomada do prédio. Ação rescisória julgada procedente uma vez que a sentença rescindida fora proferida contra expressa disposição da lei. Acórdão nº 946 do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

**AÇÃO REVISIONAL** - Ao locador assiste o direito de pleitear a revisão dos aluguéis, mas para efetivação desse direito há que comprovar os motivos determinantes da revisão. Acórdão nº 721, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

**AÇÃO REVISIONAL** - Lei de Luvas. Competência expressa de juiz de direito. Na mesma, o valor da causa se determina pela pretensão do Autor e não pelo aluguel que vem sendo pago. Pouco importa que exista prévia consignatória de alugueres, não é imoral e nem ilícito o interesse do locador que propõe a revisão. É extemporâneo o requerimento de produção de prova, quando já iniciada a instrução. Procedência da ação. Acórdão nº 789, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

ADVOGADO SUBSTABELECIDO - Vide nulidade do feito.

AGRAVO DE PETIÇÃO - Em face do advento da lei nº 5.478, de 25 de julho de 1969, não se pode considerar erro grosseiro, nem procedimento malicioso a interposição do recurso de agravo de petição contra a decisão proferida em processo acessório de medidas preventivas de separação de corpos e alimentos provisionais. Acórdão nº 883, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

ALIMENTOS - Vide Ação de Alimentos.

ARREMATACÃO - Vide embargos de terceiros.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - Adota-se a teoria da superveniência ou imprevisão no caso de avaliação de imóvel feita por perito desempatador, ocorrido há mais de dois anos, tendo em conta a desvalorização da moeda para se evitar enriquecimento sem causa, com uma indenização injusta por parte do dominus soli. Acórdão nº 820, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Adalberto Carvalho.

CÁLCULO - Vide Inventário.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - Vide Doação.

CHEQUE - Ação executiva contra Banco sacado para cobrança de ordem de pagamento por cheque que o tomador mandou cancelar. A recusa do pagamento tem amparo legal. Ddor. Edgard Vianna - Relator - Voto vencido do Ddor. Adalberto Carvalho - O Banco sacado não devia nem podia receber uma contra ordem de pagamento expedida por terceiro, mas tão somente do emitente do cheque. Essa contra ordem é ilegal. Acórdão nº 980, da 2a. Câmara Cível.

CHEQUE FALSO - De acordo com a tese de grande maioria dos tribunais do país, à frente deles o Pretório Excelso, o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Acórdão nº 747, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

CITAÇÃO VÁLIDA - Nulidade ab initio da ação por falta de citação válida. Ingresso do réu no processo, depois da sentença, para alegá-la. Desnecessidade de renovar-se a citação e de anular-se todo o processo. Repetição, apenas, dos atos indispensáveis à normalidade do feito, inclusive a restituição do prazo para a contestação. Acórdão nº 903, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

CLÁUSULA CONTRATUAL - Quando, na interpretação de cláusula contratual, os contratantes já opinaram sem discrepância, por determinado sentido, não é lícito que um deles, posteriormente, pretenda modificar seu ponto de vista, com visível prejuízo da outra parte. Acórdão nº 779, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MENORES - De acordo com o art. 97, nºXIII do Código Judiciário do Estado, compete ao juiz de menores praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção, à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência do juiz de órfãos. Acórdão nº 22, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

COMPRA E VENDA - O certificado de veículo automotor fornecido pela polícia, por si só, não comprova o domínio do veículo. O contrato de compra e venda de bens com cláusula de reserva de domínio, para valer contra terceiros, deverá ser transcrito, no todo ou em parte, no registro público de títulos e documentos do domicílio do comprador. Acórdão nº 960, da 2a. Câmara Cível. Rel. : Ddor. Antônio Koury.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - Vide Compra e Venda.

CONFISSÃO - A pena de confissão, por ausência da parte, diz respeito à matéria de fato. Acórdão nº 982, da 1a. Câmara Cível. Rel. : Ddor. Sílvio Hall de Moura.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - O Código Judiciário do Estado não atribui competência especial para as causas onde houver interesses de menores. Acórdão nº 701, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Cabela Alves.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Depósito reverte em pagamento efetuado, quando julgado subsistente.- De despacho interlocutório cabe agravo no auto do processo, mas, se a parte interessada não manifestar esse recurso no tempo oportuno, não pode substituí-lo por preliminar no recurso de apelação. Acórdão nº 722, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Adalberto Carvalho.

CONSULTOR JURÍDICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - Vide Ministério Público.

CONTA CORRENTE - É de se admitir, para o efeito de cobrança judicial, por via de ação executiva, todos os débitos e créditos lançados até a instauração da instância, na conta corrente demonstrativa do saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente comercial. Acórdão nº 952, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

CONTA CORRENTE CONTRATUAL - Quando existe conta corrente contratual e o saldo devedor está representado por nota promissória, um recibo passado pelo credor, de importância superior, e com data anterior à emissão da promissória, não prova que a obrigação já estivesse paga. Acórdão nº 891, da 1a. Câmara Cível. Rel. : Ddor. Sílvio Hall de Moura.

CONTRATO DE SEGURO - O contrato de seguro, sendo bilateral, vigoram entre as partes somente as cláusulas concordadas na pro-

posta assinada pelo segurado - Relator ad hoc - Ddor. Aluí - sio Leal. (Votos vencidos dos desembargadores Ary Silveira e Sílvio Hall de Moura) - Não se pode invocar, no exame desse contrato, a interpretação analógica, para fazer o seguro abranger casos semelhantes aos que nele ficaram previstos. Tratando-se de contrato aleatório, ele se regula mais pela convenção das partes, expressa no respectivo instrumento, do que pelos preceitos da lei. Além do mais, tratando-se de seguro aleatório, ele não pode se transformar em fonte de lucro, uma vez que visa indenização pelo risco previamente previsto. Acórdão nº 951, do Tribunal Pleno.

DECADÊNCIA - A decadência, envolvendo quase sempre um princípio de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz, embora não seja expressamente articulada pelo interessado. Acórdão nº 853, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DENÚNCIA VAZIA - Vide Ação Rescisória.

DESERÇÃO DE APELAÇÃO - Julgada deserta a apelação, o recurso é de agravo de instrumento. Incabível reclamação à Corregedoria Geral da Justiça. Acórdão nº 978, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Edgard Vianna.

DESERÇÃO DE APELAÇÃO - Sem que se promova diligência da intimação e o apelante a ela não venha ou venha a fazer, sem justificção, a deserção não está legitimamente processada. Acórdão nº 1016, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Edgard Vianna.

DESPACIO SANEADOR - Vide Ação Executiva.

DESPEJO - O art. 353 do Código de Processo Civil só autoriza o adiamento da execução da sentença de despejo quando o inquilino estiver acometido de doença grave. Acórdão nº 10, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucantavares.

DESPEJO - Locação. Purgação da mora. Dec. Lei nº 322, de 1967. Ação em curso. Contestação. Retroatividade inviável. Acórdão nº 700 do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Mendes Patriarcha.

DESPEJO - Retomada para uso próprio. É irrecusável a procedência do pedido do adquirente do imóvel para neste fixar sua residência. Acórdão nº 759, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Edgard Vianna.

DESPEJO - Vide purgação da mora.

DESPEJO - De acordo com a lei nº 4.864, de 1965, combinada com o decreto nº 4, de 1966, a ação de despejo para fins não residenciais será proposta, desde que não convenha ao locador a locação. Acórdão nº 850, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DESPEJO - Se o réu não contesta o fato, a afirmação do autor de que mora em prédio alheio é de ser admitida como verdadei-

ra, suprimindo a falta de provas. Acórdão nº 851, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DESPEJO - No caso de despejo por falta de pagamento a purgação da mora deverá ser feita no prazo que o juiz determinar, não excedente de trinta dias, contado da citação. E para que a sentença possa abranger a condenação nas prestações vincendas, é necessário que o autor haja feito o respectivo pedido. Acórdão nº 24 do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DESPEJO - Purgação da mora em locação não residencial. Aplicação da lei nº 5.334, de 12 de dezembro de 1967. Acórdão nº 913, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

DESPEJO - O proprietário que utiliza prédio próprio e pede outro de sua propriedade, terá que comprovar em Juízo, a necessidade do pedido. Acórdão nº 924, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Cacela Alves.

DESPEJO - Retomada para uso próprio. As simples negativas do locatário quanto às pretensões do proprietário locador do único imóvel retomado não ilidem o direito deste. Acórdão nº 926, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Edgard Vianna.

DESQUITE AMIGÁVEL - É legal a transformação do desquite litigioso em amigável, nos mesmos autos. Não há prejuízo às partes. Ao contrário, apressa a solução do caso, que é a dissolução da sociedade conjugal, contribuindo para a economia processual. Acórdão nº 744, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DESQUITE AMIGÁVEL - Em caso de desquite litigioso transformado em amigável, a falta de assinatura de um desquitando na petição respectiva não causa nulidade, se o termo de ratificação foi assinado por ambos. Acórdão nº 19, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

DESQUITE AMIGÁVEL - É lícito o desdobramento de uma cláusula de desquite por mútuo consentimento, quando essa cláusula contém duas obrigações a serem cumpridas, e desde que não haja modificação intrínseca ao cumprimento dessa cláusula, é legal o julgamento feito pelas Câmaras Cíveis, quando corrigem o equívoco das partes e quando a cláusula corrigida motivou a não homologação do desquite amigável. Acórdão nº 971, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

DESQUITE LITIGIOSO - Da sentença que julga desquite litigioso não cabe apelação ex-officio e sim voluntária. Não conhecimento da apelação. Acórdão nº 748, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE - Vide Inventariante.

DOAÇÃO - A cessão feita a um ou mais herdeiros, de maneira determi  
nada, com exclusão de outros, constitui verdadeira doação, as  
sumindo, no caso, o feitio de cessão de direitos hereditários  
e exigindo a formalidade da escritura pública. Acórdão nº 13, do  
Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Mou-  
ra.

EMBARGOS DE TERCEIRO -- Vide Sobrepartilha.

Vide Penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Manda-se excluir inóvel penhorado em execu-  
ção, por não pertencer ao executado e sim a terceiro. Acór-  
dão nº 749-B, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Walter Falcão

EMBARGOS DE TERCEIRO - Vencido o prazo de cinco dias seguintes à  
arrematação, os embargos de terceiro são incabíveis, sendo  
correto o despacho do Dr. Juiz a quo, que os rejeitou in li-  
mine. Acórdão nº 939, da 2a. Câmara Cível. Rel. : Ddor. Edgar Vi-  
anna.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Tendo o embargante juntado título de posse,  
certo era o recebimento in limine dos embargos, observadas  
as cautelas da parte final do art. 709, do Código de Proces-  
so Civil, decidindo-se afinal como de direito. Acórdão nº 977, da  
2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

EMBARGOS INFRINGENTES - Não cabem embargos infringentes de deci-  
são proferida em agravo de petição. Acórdão nº 690, do Tribu-  
nal Pleno. Rel.: Ddora. Lydia Fernandes.

EMBARGOS INFRINGENTES - Vide Despejo

Vide Sobrepartilha

Vide Cláusula Contratual

Vide Despejo

Vide Contrato de Seguro

Vide Desquite Anigável

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - Vide Avaliação de Inóvel

ERRO DE OFÍCIO - Vide Remissão de dívida.

ESCRITURA PÚBLICA - Vide Doação.

EXTINÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO - Vide Purgação de Mora.

EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - A responsabilidade dos Prefei-  
tos e Vereadores em face do Dec. Lei nº 201, de 27 de feve-  
reiro de 1967. Acórdão nº 838, da 2a. Câmara Cível. Rel. :  
Ddor. Edgard Vianna.

FALÊNCIA - Vide Prisão do falido.

FÉ PÚBLICA - A certidão passada por oficial de justiça no desempe-  
nho de suas atribuições legais merece fé e não pode ser eli-  
dida por simples alegações da parte. É de ser excluído da

condenação aquele contra quem não foi proposta a ação. Acórdão nº 777, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

FIANÇA - O fiador, em contrato formalizado, fica obrigado a reparar o dano, na forma do disposto no art. 159 do Código Civil. Acórdão nº 762, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Aluísio Leal.

FRAUDE CONTRA O CREDOR - O fato do avalista ter pago o título e ficar com o direito regressivo de cobrança contra o devedor; este, logo após ter registrado o documento da venda respectiva, prova a fraude contra o credor. Acórdão nº 885, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

GUARDA DE FILHOS - Quando os pais se separam e os filhos ficam com a mãe, na capital, estudando, pagando o pai pensão alimentícia aos mesmos, não é procedente o desejo da mãe em se livrar da guarda dos filhos, mesmo porque o pai, que vive no interior do Estado, não tem condições de educá-los. Acórdão nº 848, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Vide Ação de Alimentos.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - Vide Prorrogação Jurisdicional.

IMISSÃO DE POSSE - Ação proposta por adquirente de bem, contra terceiros. Estes, no curso da demanda, alegaram posse em nome próprio. Omisso, titubeante e impreciso, o título exibido pelos autores, dá-se provimento ao apelo, reformando-se a sentença que julgara improcedente a ação. Acórdão nº 934, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Vide Mandado de Segurança.

INTERDITO PROIBITÓRIO - Vide Sobrepartilha.

INTERESSE ILÍCITO OU IMORAL - Da transcrição de documento feito a destempo, não resulta interesse ilícito ou imoral. Acórdão nº 831, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Cacela Alves.

INTERPRETAÇÃO - Quando se trata de interpretação de disposição testamentária em relação a legado, a matéria não pode ser decidida pela Corregedoria em reclamação, pois o assunto é da competência da Egrégia Segunda Instância. Acórdão nº 25, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

INVENTÁRIO - Da decisão que homologa o cálculo não cabe apelação. Acórdão nº 916, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

INVENTÁRIO - Vide Inventariante.

INVENTARIANTE - A destituição da herdeira nomeada para o cargo de inventariante, ex vi do art. 409, inciso II, do Código de Processo Civil, é incabível, quando as arguições feitas

contra a mesma pelo co-herdeiro não têm razão de ser. Acórdão nº 766, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Edgard Vianna.

INVENTARIANTE - Mulher casada que abandona o lar conjugal e não prova que o fez por culpa do marido e vive longos anos ausente, em companhia de outro homem, não pode ser nomeada inventariante dos bens deixados por parte do marido. Acórdão nº 969, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Adalberto Carvalho.

LEGITIMAÇÃO ADOATIVA - Da decisão que defere legitimação adotiva não cabe recurso ex-officio. Acórdão nº 852, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

LITÍGIO POSSESSÓRIO - Vide Prova Pericial.

LOCAÇÃO - Assumindo o sublocador a função que cabe ao locador a ele deve ser reconhecido o direito de retenção nos termos do que dispõe o Dec. Lei nº 4, de 11.2.966. Acórdão nº 882, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

MANDADO DE SEGURANÇA - O mandado de segurança não é meio idôneo para reparar o mal causado a quem foi demitido a bem do serviço público, como resultado de inquérito administrativo, onde o funcionário teve ampla liberdade para se defender. Acórdão nº 742-B, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

MANDADO DE SEGURANÇA - Independendo o ato disciplinar de qualquer processo regular de formação de culpa, não se pode arguir a sua nulidade por falta da citação ou preterição de formalidade essencial. Acórdão nº 776, da 1a. Câmara Cível. Rel. Ddor. Pojucan Tavares.

MANDADO DE SEGURANÇA - Não comprovado o ato lesivo ao direito líquido e certo, denega-se a segurança impetrada. - Rel.: Ddor. Pojucan Tavares - Voto vencido do Ddor. Sílvio Hall de Moura - O impetrante tem direito líquido e certo para consertar suas casas, independentemente da autorização da Secretaria de Saúde Pública. Acórdão nº 827, do Tribunal Pleno.

MANDADO DE SEGURANÇA - Refoge às atribuições do Secretário de Estado de Segurança Pública a cassação de licença de funcionamento de empresas autorizadas pela Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e complementada pelo Dec. Lei nº 50.332, de 3 de maio de 1961. Acórdão nº 878, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

MANDADO DE SEGURANÇA - O mandado de segurança é meio inidôneo para evitar a execução da sentença com trânsito em julgado. O impetrante deve valer-se da rescisória. Acórdão nº 893, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Mendes Patriarcha.

MANDADO DE SEGURANÇA - Inconstitucionalidade de lei municipal. Incompetência da Câmara. Acórdão nº 896, da 2a. Câmara Cível.

Relator: Ddor. Adalberto Carvalho.

MANDADO DE SEGURANÇA - É inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso, ainda que sem efeito suspensivo. Acórdão nº 905, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Mendes Patriarcha.

MANDADO DE SEGURANÇA - O ato do Governador do Estado punindo magistrado está sujeito à apreciação do Poder Judiciário e é ilegal, ensejando a concessão do mandado de segurança. Ac. nº 911, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

MANDADO DE SEGURANÇA - Não pode uma associação de classe procurar reivindicar aquilo que não foi violado, tornando-se assim parte sem as características necessárias para pugnar por um direito que não existe. - A expressão taxativa do dispositivo constitucional manda preencher as vagas respectivas por membros da classe a que pertenciam que provocou a vacância. Relator ad hoc: Ddor. Aluísio Leal. Votos vencidos dos Ddors. Sílvio Hall de Moura e Cacela Alves - A Ordem dos Advogados é parte legítima para postular em Juízo contra inclusão de nome em lista tríplice para preenchimento de vaga de membro do Tribunal de Justiça, pelo quinto, desde que não observados os requisitos constitucionais. - Uma vez que o Tribunal tem três vagas classistas, o preenchimento delas deve ser feito, respectivamente, isto é, alternativamente entre as classes, não importando que, ocasionalmente, uma classe fique mais beneficiada que a outra. Acórdão nº 968-A do Tribunal Pleno.

MANDADO DE SEGURANÇA - Direito líquido e certo para requerer mandado de segurança surge pela simples forma do ato praticado. Acórdão nº 973-B, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Aluísio Leal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O antigo Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado não era órgão do Ministério Público e por isso não podia officiar em mandado de segurança. Acórdão nº 14, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

NULIDADE DE CASAMENTO - É nulo o processo de nulidade de casamento, quando não atua nele o curador ao vínculo, embora regularmente nomeado, deixando de fazer a defesa do matrimônio e não comparecendo às audiências de instrução e julgamento. Acórdão nº 881, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Adalberto Carvalho.

NULIDADE DE TESTAMENTO - Provada que é falsa a assinatura do de cujus em testamento público, declara-se o mesmo nulo. Acórdão nº 936, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

NULIDADE DO FEITO - O advogado subestabelecido que funcionou no feito deve ser notificado para os termos da ação, mesmo havendo denúncia do advogado substabelecido, sob pena de nulidade de todos os atos processuais respectivos. Acórdão nº 835, da 1ª. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide Ministério Público.

PACTA SUNT SERVANDA - Vide avaliação do imóvel.

PATRIO PODER - Não havendo conveniência de retirar a menor da guarda e proteção de sua mãe, eis que o pátrio poder também pertence a esta, confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão da menor, formulado pelo pai. Acórdão nº 720, da 1ª. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

PENA DE CONFISSÃO EM MATÉRIA CÍVEL - Vide Confissão.

PENHORA - Recaindo a penhora em bens de terceiros, só cabem embargos e não reclamação por parte do executado, que não é parte legítima para reclamar a respeito. Acórdão nº 12, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

PENHORA - Os bens penhorados devem ficar em poder do executado, uma vez que são indispensáveis ao funcionamento da indústria do mesmo. Acórdão nº 15, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

PENHORA - A remoção dos bens penhorados ao depósito público não é obrigatória, sobretudo quando ocorre a conveniência de depósito em mãos do executado. Acórdão nº 21, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

PENHORA - É iterativa e unânime a jurisprudência deste Conselho de que a remoção dos bens penhorados, ao depósito público, não é obrigatório, sobretudo quando ocorre a conveniência do depósito em mãos do executado. Acórdão nº 26, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

PENHORA NO RESTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - É válida a penhora de bens efetuada no resto do auto de inventário, ainda que ditos bens estejam situados em comarca de jurisdição diversa daquela na qual correm os processos de inventário e executivo. Acórdão nº 953, da 2ª. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Vide Ação de alimentos.

PERDAS E DANOS - Vide Ação Coninatória.

POSSE - Vide Embargos de Terceiro.

PRISÃO DE FALIDO - Não estando fundamentada a decisão que determinou a prisão do falido, nega-se provimento ao agravo. Acórdão nº 845, da 1ª. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

rior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

RECLAMAÇÃO - Não configurando o despacho erro grosseiro, descabe a reclamação. Acórdão nº 29, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

RECLAMAÇÃO - Tratando-se de matéria que refoge à atribuição do órgão disciplinador da magistratura, confirma-se o despacho de indeferimento da reclamação. Acórdão nº 30, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

RECLAMAÇÃO - Só é cabível a reclamação quando o despacho reclamado configurar erro grosseiro. Acórdão nº 31, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

RECURSO CÍVEL EX-OFFICIO - É de se conhecer como recurso ex-officio o voluntário, ainda que interposto a destempo, quando o Dr. Juiz a quo não manifestou a súplica obrigatória prevista na lei. Acórdão nº 1.018-B, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Antônio Koury.

RECURSO INTEMPESTIVO - Sendo intempestivo, não se conhece do recurso. Acórdão nº 20, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Comprovada a aquisição do imóvel por escritura pública que foi devidamente transcrita, improcedente é a arguição de nulidade. Se o suposto esbulhador procedeu de boa fé faz jus à indenização das benfeitorias realizadas na propriedade alheia. Acórdão nº 754, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Edgar Vianna.

REMISSÃO DE BENS PENHORADOS - Vide Remissão de dívida.

REMISSÃO DE DÍVIDA - Não se deve confundir remissão de dívida com remissão de bens penhorados. A remissão da execução extingue esta totalmente, ao passo que a remissão dos bens só a extingue em relação ao bem resgatado. Acórdão nº 27, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS - Vide Penhora.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - Vide Ação rescisória.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contribuinte que já sofrera tributação no Estado, de produtos sob a vigência do Dec. Lei nº 915, de 12. 1938, posteriormente revogado. Reconhece-se o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para o seu próprio estabelecimento. Acórdão nº 870, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

RESPONSABILIDADE CIVIL - O patrão é responsável pelos atos de seus empregados, quando no exercício das funções que lhes competirem. Acórdão nº 892, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Aluísio Leal.

RETOMADA - Vide Locação.

- PROMISSÓRIA - Sendo a promissória um título de crédito que por só<sup>26</sup> prova dívida líquida e certa, a sua vinculação a qualquer contrato deverá ser iniludivelmente comprovada. Acórdão nº 828, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.
- PROMISSÓRIA - Vide Conta Corrente Contratual.
- PROMISSÓRIA - A promissória é título executável por quantia certa, não cabendo a pesquisa de sua origem. Acórdão nº 915, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Aluísio Leal.
- PROMISSÓRIA - As notas promissórias e letras de câmbio emitidas até 22 de janeiro de 1969, para manter sua natureza cambial devem ter sido levadas a registro na Receita Federal. Acórdão nº 957, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Walter Falcão.
- PRORROGAÇÃO JURISDICIONAL - A prorrogação jurisdicional não se estende ao juiz promovido ao Tribunal de Justiça, por não ser lícito à mesma pessoa exercer ( embora em causas diferentes) funções simultâneas, pertencentes a graus diferentes de jurisdição. Acórdão nº 887, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.
- PROVA PERICIAL - Em referência a litígio possessório a prova pericial é de maior valia, sobretudo quando ela está concordante com a prova documental apresentada. Acórdão nº 887, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.
- PUNIÇÃO DE MAGISTRADO - Vide mandado de segurança.
- PURGAÇÃO DE MORA - Vide despejo.
- PURGAÇÃO DE MORA - É irrecorrível o despacho que admite a purgação da mora de aluguéis. Todavia, cabe apelação da sentença que julga extinta a ação do despejo por falta de pagamento de aluguéis. Acórdão nº 935, da 2a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Antônio Koury.
- RECLAMAÇÃO - Onde cabe recurso não se admite reclamação. Acórdão nº 11, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.
- RECLAMAÇÃO - Quando cabe recurso, não se admite reclamação. Acórdão nº 16, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.
- RECLAMAÇÃO - Concedendo a lei recurso da decisão, não cabe reclamação. Acórdão nº 17, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.
- RECLAMAÇÃO - Contra a execução de sentença transitada em julgado não cabe reclamação. Acórdão nº 18, do Conselho Superior da Magistratura. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares.
- RECLAMAÇÃO - A reclamação é meio inidôneo para anular despacho de nomeação de inventariante. Acórdão nº 28, do Conselho Supe-

SEGURO - Vide Contrato de seguro.

SOBREPARTILHA - Quando há ameaça se caracteriza pela sobrepartilha de bens já requeridos e o autor não é parte no feito, cabe embargos de terceiro e não interdito proibitório. Rel. : Ddora. Lydia Fernandes. Voto vencido do Ddor. Sílvio Hall de Moura - Sendo o interdito proibitório e os embargos de terceiro remédios da mesma espécie, sendo princípio dominante de que a impropriedade da ação não importará na nulidade do processo, o autor não poderá ser julgado carecedor da ação propondo uma ação pela outra. Acórdão nº 723, do Tribunal Pleno.

SUB-LOCADOR - Vide Locação.

SUB-ROGAÇÃO - Para que ocorra a sub-rogação é necessário a qualidade de coobrigado da parte que efetua o pagamento. Acórdão nº 974-B da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

SUCUMBÊNCIA (PRINCÍPIO DE) - Vide Ação de alimentos.

TESTAMENTO - Vide Nulidade de testamento.

TESTAMENTOLÓGRAFO - O testamentológrafo tem que ser escrito ou datilografado pelo próprio testador. Datilografado por terceiro e somente assinado pelo testador, não satisfaz a um dos requisitos essenciais exigidos pela lei civil, daí ser o mesmo nulo. Acórdão nº 819, da 2a. Câmara Cível. Rel. : Ddor. Adalberto Carvalho.

TESTUNHAS INSTRUMENTÁRIAS EM CONTRATO PARTICULAR - A falta de testemunhas instrumentárias em contrato particular não acarreta a sua nulidade, porque o Código Civil permite que as declarações de vontade se provem por todos os meios legais. Acórdão nº 885, da 1a. Câmara Cível. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

### M A T É R I A   C R I M I N A L

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - A falta de assinatura de testemunhas no auto de prisão em flagrante delito por infrações penais anula este ato, tendo como efeito a soltura do paciente, mas não prejudica os demais atos processuais, porque o processo não depende e nem é consequência sine qua non do flagrante delito, podendo ser feito sem este. Acórdão nº 970-A, da 2a. Câmara Penal. Relator: Ddor. Adalberto Carvalho.

CASO FORTUITO - Quando ocorre caso fortuito não se caracteriza crime culposos. Acórdão nº 58, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

CORRUPÇÃO DE MENOR - Faltando o elemento subjetivo da ação de a-

gente para a configuração do crime de corrupção de menor confirma-se a decisão absolutória. Acórdão nº 6, da 1a. Câmara Penal. Rel: Ddor. Pojucan Tavares.

CRIME CULPCOSO - Vide Caso fortuito.

CRIME DE FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTES - Exame pericial em desacordo com o prescrito pelo Código de Processo Penal, segundo o texto do art. 159, acarretando a nulidade do mesmo. Na ausência de testemunhas e demais provas de culpabilidade dos denunciados a absolvição deste é uma decorrência da instrução processual. Acórdão nº 794, da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Edgar Vianna.

CRIME DE FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTES - Prova material sem validade. Perícia efetuada por um só perito e cujo laudo conclui pela classificação botânica do material examinado, sem se manifestar sobre sua atividade alucinatória e narcótica. Negase provimento ao recurso. Acórdão nº 867, da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

CRIME DE FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTES - Vide Facilitação de uso de entorpecentes.

CRIME MILITAR - Militar à paisano, dançando em uma festa em companhia de familiares, não está a serviço de policiamento ostensivo, daí fugir à competência da Justiça Militar crimes contra a vida cometidos por policial em tais situações. Acórdão nº 866, da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Adalberto Carvalho.

ESTUPRO - As provas nos casos de sedução ou de estupro são circunstanciais e presuntivas. Pela instrução penal, pelo conjunto de provas é que fica positivada a culpabilidade do acusado. Acórdão nº 745-A, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor.: Cordovil Pinto.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Vide Injúria.

FACILITAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES - Quando a perícia silencia sobre a existência dos princípios ativos da maconha, não fica caracterizado o crime de facilitação de uso de entorpecentes. Acórdão nº 945, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

HABEAS CORPUS - Tentativa de furto. Auto de flagrante lavrado com observância das disposições do art. 304 do Código de Processo Penal é inatacável por ausência do auto de apresentação da coisa. Habeas corpus com tal fundamento não tem cabimento. Acórdão nº 694, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Agnano Monteiro Lopes.

HABEAS CORPUS - Não exista prisão disciplinar. Concede-se habeas corpus. Acórdão nº 757, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

HABEAS CORPUS - A Polícia é incompetente para cobrar dívida civil ou débito por prestação de serviço. No primeiro caso é competente a justiça comum e no segundo a Justiça do Trabalho. Acórdão nº 767, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Walter Falcão.

HABEAS CORPUS - Se o paciente tem, pendente de recurso, o seu processo, força que lhe falta um dos requisitos para obtenção do livramento condicional, que é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Acórdão nº 768, do Tribunal Pleno. Rel.: Ddor. Agnato Monteiro Lopes.

HABEAS CORPUS - O jogo de azar repellido pela ordem jurídica é o que se realiza em lugar público ou acessível ao público; o jogo conhecido por canastra, entre familiares, no recesso do lar, a altas horas da noite, não constitui nenhuma contravenção e nem tampouco há na lei penal qualquer dispositivo que permita à autoridade policial invadir o lar de qualquer cidadão nacional ou estrangeiro a título de reprimir a prática do jogo. Acórdão nº 821 da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Adalberto Carvalho.

INFANTICÍDIO - Confirma-se a decisão que, na ausência de prova da existência de vida extra-uterina, desclassifica a imputação feita a ré de prática do crime de infanticídio para o previsto no art. 211 do Código Penal. Acórdão nº 929, da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Ary Silveira.

INJÚRIA - A negativa da querelada que declarou em juízo não ter injuriado a querelante é considerada como retratação, dando lugar à extinção da punibilidade. Acórdão nº 919, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Cordovil Pinto.

JÚRI - A decisão do Júri deve ser respeitada, sobretudo quando ela não é dissonante com a prova dos autos. Deve-se admitir a legítima defesa invocada, não porque ela esteja provada, mas porque não podemos provar que ela não existe. Acórdão nº 746, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

JÚRI - É nulo o julgamento pelo Tribunal do Júri quando o questionário tipifica crime diverso do constante da pronúncia. Acórdão nº 842, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Pojucan Tavares

JÚRI - Se os jurados reconhecem a agressão injusta, mas acham que os meios usados na repulsa não foram os necessários, ipso facto está fulminada a legítima defesa à falta de um de seus elementos essenciais. Acórdão nº 854, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

JÚRI - Sendo inepto o libelo, fica o processo anulado a partir da referida peça. Acórdão nº 859, da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

JÚRI - Nulo é o julgamento pelo Tribunal do Júri quando, reconhecida pela maioria de votos a legítima defesa, prossegue o magistrado na indagação referente ao excesso culposo. Acórdão nº 1017 da 2a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Edagar Vianna.

LEGÍTIMA DEFESA - Vide Júri.

LIBELO - Vide Júri.

MACONHA - Vide Crime de facilitação de uso de entorpecente.

OCULTAÇÃO DE CADÁVER - Vide Infanticídio.

PENA BASE - Vide Sentença.

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - Vide Auto de Prisão em flagrante delito.

PROVA CRIMINAL - Vide Estupro.

REVISÃO PENAL - O pedido de revisão penal só é admissível quando a decisão houver transitado em julgado. Acórdão nº 702, das Câmaras Penais Reunidas. Rel.: Ddor. Cacela Alves.

REVISÃO PENAL - Quando a prova testemunhal é unânime em mostrar o réu como criminoso, a sentença condenatória respectiva não é contrária à evidência do processado e por isso é improcedente o pedido revisional. Acórdão nº 778, das Câmaras Penais Reunidas. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

SENTENÇA - A sentença é nula se o seu prolator não fixou, de antemão, a pena base, na aplicação da pena. Acórdão nº 860 da 1a. Câmara Penal. Rel.: Ddor. Sílvio Hall de Moura.

( O presente Ementário da jurisprudência dominante no TJE foi organizado pelo Desembargador Sílvio Hall de Moura - Membro deste Tribunal e Livre Docente do Curso de Direito do Centro Sócio-Econômico da UFP - na conformidade dos acórdãos publicados no Diário da Justiça durante os meses de julho a dezembro de 1971)

.....

NOTAS HISTÓRICAS

RELAÇÃO DOS PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO E  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

- 1º- Ermano Domingues do Couto - 1874
- 2º- Manuel Jansen Ferreira - 1874 -1882
- 3º- João Rodrigues Chaves - 1882
- 4º- Romualdo de Sousa Paes de Andrade -1883-1887
- 5º- José Quintino de Castro Leão -1887
- 6º- José Antônio Rodrigues - 1887-1891

Todos os presidentes eram nomeados pelo Imperador, pelo período de três anos e S.M. D. Pedro II adotara a praxe de nomear todos os Presidentes para o Conselho Imperial, por isso que todos eles, além de desembargadores, eram conselheiros.

O primeiro foi o que instalou o Tribunal de Relação, era baiano e presidiu a Corte de Justiça de 3 de fevereiro a 12 de setembro de 1874, portanto durante sete meses e nove dias.

O segundo, maranhense, foi o único que, antes de ser nomeado presidente, já era do Conselho de S. M. o Imperador, Oficial da Ordem da Rosa e Comendador da Ordem de Cristo. Presidiu de 12 de setembro de 1874 a 29 de agosto de 1882, isto é, durante sete anos, onze meses e 17 dias.

O terceiro, paraibano, presidiu de 29 de agosto de 1882 a 17 de novembro de 1883, portanto durante um ano, dois meses e 19 dias.

O quarto, paraense, nascido em Juriti, presidiu de 20 de novembro de 1883 a 8 de fevereiro de 1887, quer dizer, durante três anos, dois meses e 18 dias.

O quinto, pernambucano, teve sua gestão de 8 de fevereiro a 9 de março de 1887, isto é, durante um mês e um dia. Morreu como Presidente.

O sexto e o último do período imperial, quando a Superior Instância tinha a designação de Tribunal de Relação, era cearense e presidiu de 27 de maio de 1887 a 2 de julho de 1891, portanto durante quatro anos, um mês e 6 dias, quando, em decorrência da primeira organização judiciária republicana do Estado, foi o Tribunal de Relação transformado em Superior Tribunal de Justiça.

O Ddor. Ermano Domingues do Couto era membro do Tribunal de Relação da Bahia, quando foi removido para o Tribunal do Pará.

O Ddor. Manuel Jansen Ferreira era componente do Tribunal de Relação do Maranhão.

O Ddor. João Rodrigues Chaves era membro do Tribunal de Relação de Mato Grosso.

O Ddor. Romualdo de Sousa Paes de Andrade era juiz de direito em uma das comarcas da Província do Amazonas.

O Ddor. José Quintino de Castro Leão era Juiz de Direito de Órfãos da Comarca de Belém.

O Ddor. José Antônio Rodrigues era Juiz de Direito da Comarca de Lorena, em São Paulo.

Na gestão do Ddor. Manuel Jansen Ferreira, ele foi substituído, nos seus impedimentos, pelo Ddor. Felipe Raulino de Souza Uchoa (1867), Ddor. Antônio Buarque de Lima (1878), Ddor. José Ascenso da Costa Ferreira (1879) e novamente pelo Ddor. Felipe Raulino de Souza Uchoa (1882).

Durante a presidência do Ddor. Romualdo de Sousa Paes de Andrade, ele foi substituído pelo Ddor. José Quintino de Castro Leão.

Na gestão do Ddor. José Quintino de Castro Leão, ele foi substituído pelo Ddor. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda.

- x -

7º - Romualdo de Sousa Paes de Andrade -1891-1892 (2 anos) ; Vice-Presidente: José de Araújo Roso Danin.

8º - José de Araújo Roso Danin - 1893-1894 ( 2 anos); Vice-Presidente : Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves.

9º - Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves - 1894-1895 (1 ano.); Vice-Presidente: Manuel Januário Bezerra Montenegro.

10º- Gentil Augusto de Moraes Bittencourt -1895-1904( 9 anos);Vice-Presidentes: Augusto Borborema e Napoleão Simões de Oliveira.

11º- Napoleão Simões de Oliveira -1905-1911 (7 anos);Vice-Presidente :Fulgêncio da Rocha Viana.

12º- Fulgêncio da Rocha Viana - 1912-1920 ( 9 anos); Vice-Presidente : Alfredo Raposo Barradas.

13º- Alfredo Raposo Barradas - 1921 (1 ano) ; Vice-Presidente : Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos.

14º- Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos- 1922 ( 1 ano) ; Vice-Presidente: José Anselmo de Figueiredo Santiago.

15º- José Anselmo de Figueiredo Santiago- 1923 (1 ano); Vice-Presidente: Vicente Epaminondas Pires dos Reis.

16º- Vicente Epaminondas Pires dos Reis -1924 ( 1 ano) Vice-Presidente: Inácio de Loyola Henriques Virgolino.

17º- Emílio Américo Santos Rosa -1924 ( 1 ano ); Vice Presidente: José Martins de Miranda Filho.

18º- José Martins de Miranda Filho +1926 (1 ano); Vice-Presidente: João Borges Pereira.

19º João Borges Pereira - 1927 ( 1 ano); Vice-Presidente: Artur Teódulo dos Santos Porto.

20º- Artur Teódulo dos Santos Porto -1928 ( 1 ano ); Vice-Presidente: Manuel Buarque da Rocha Pedregulho.

21º- Manuel Buarque da Rocha Pedregulho - 1929 (1 ano) Vice-Presidente: Santos Estanislau Pessoa Vasconcelos.

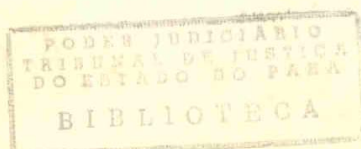
22º- Santos Estanislau Pessoa Vasconcelos - 1930 ( 1 ano) ; Vice-Presidente: Júlio César de Magalhães Costa.

Todos os Presidentes e Vice-Presidentes eram eleitos na primeira sessão do ano.

Faleceram no exercício da Presidência os Ddors. Romualdo de Sousa Paes de Andrade, Fulgêncio da Rocha Viana e José Anselmo de Figueiredo Santiago.

.....

(Extraído do livro em preparo "História da Magistratura Paraense", de autoria do Ddor. Sílvio Hall de Moura)



---

R E G I S T R O

---

Discurso proferido pelo Des. Ricardo Borges Filho, na solenidade de instalação do Ano Judiciário de 1972, realizada a 3 de fevereiro.

"Árvores há, de boa semente, boa terra e bons ares, que se criaram para encantar os olhos com a formosura de sua grandeza, e proteger as criaturas com o benefício de seu abrigo. Um chão de benção lhes recebeu as raízes. Medraram, enrijando contra as intempéries e os ventos. Filhas de um solo generoso, o tronco lhes cresceu, avultou e subiu, engrossando com os anos, que se lhes enrugam na corcha vigorosa. Da profunda cortiça, atrás da qual lhes circula a exuberância da seiva, bracejam os ramos, carregados de flores, frutos e sombra. As tormentas não as assustam: não lhes atravessam a basta frondescência os aguaceiros da invernia. Dir-se-ia que o tempo repousa debaixo de sua capa, e sua majestade se estende por sobre a natureza que as cerca."

Assim a portentosa imaginação de Ruy Barbosa idealizou a Justiça e assim nós a compreendemos e a proclamamos nesta solenidade com a qual o Tribunal de Justiça do Estado se propõe a comemorar o início de um novo Ano Judiciário.

Neste 1972 - quando todas as forças vivas da nacionalidade são convocadas para as celebrações do sesquicentenário da nossa independência política, quando a Nação aguarda com cívica ternura a trasladação dos restos mortais de D. Pedro I, quando a Paz Social - fruto de uma justiça não só retributiva como distributiva - é alçada à categoria de Objetivo Nacional Permanente, justo é relembrar o papel do Judiciário na formação da nacionalidade.

Se a Cruz esteve presente desde os albores de nossa colonização, não é menos exato que a presença da Justiça, encarnação da vontade real, aqui amanheceu através os representantes da Coroa que chegaram. Sob os dispositivos das Ordenações - Afonsinas, Manuelinas e Filipinas - transcorreram as etapas colonial, imperial e parte da republicana, até o advento do Código Civil de 1917; sob a sisudez dos cânones reinóis formou-se a mentalidade jurídica nacional, emprestando à Justiça a magnitude que lhe é inerente. Desta - Justiça - transbordava para seus aplicadores a soma do poder magestático que a caracterizava. Na

Colônia, personificava-a, em além-mar, a figura intangível do Regedor da Casa de Suplicação - o mais alto Tribunal de Justiça do Reino - cujas qualidades as Ordenações enumerava do seguinte modo :

"...que seja homem Fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente e de muita autoridade, e letrado, se for possível; e sobretudo tão inteiro, que sem respeito de amor, ódio ou perturbação outra do ânimo possa a todos guardar justiça igualmente. E assim deve ser abastado dos bens temporais, que sua particular necessidade não seja a causa de em alguma coisa perverter a inteireza e constância, com que nos deve servir. Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para que como bom e leal deseje o serviço de nossa pessoa e estado. E assim deve temperar a severidade, que seu cargo pede, com a paciência e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado, e pessoas miseráveis achem nele fácil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam, e lhes requeiram sua justiça, para que suas causas não se percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho."

Se o cargo de Regedor da Casa de Suplicação era interdito ao brasileiro colono, não o eram vários cargos e funções judicantes, podendo mesmo integrar o colegiado das Relações, que em número de quatro, foram instalados na Bahia, Maranhão, Pernambuco e Rio. Pertencer à Justiça del Rei era privilégio estonteante pela soma de autoridade e direitos que a consubstanciava. O desejo de integrar a elite decisória, uma vez barrado o acesso à mesma pela porta do nascimento nobre, ensejou ao brasileiro da colônia e posteriormente do império à procura de universidades, cujo doutorado lhe propiciaria o "status" social desejado. Forma-se, destarte, uma nova força nos quadros deliberativos nacionais, integrada pelo Clero e pelos bacharéis, em contraposição à nobreza de sangue e latifundiária. É, assim, à sombra do Poder Judiciário, que se agrupa toda uma nova classe social, justamente aquela que iria levar a cabo, com a participação de Pedro I, a emancipação política do país.

Após o advento da independência, sofreu o Judiciário as alterações necessárias à nova ordem, continuando, porém, através os seus julgados e a participação de seus integrantes na administração pública, a colaborar com o Poder Nacional, bastando lembrar que Pedro I recrutou dentre a classe de magistrados vários desembargadores para ocuparem a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, exemplo seguido posteriormente por Pedro II

e governos da chamada República Velha. Ressalta João Camillo de Oliveira Torres que "a importância dos juizes de paz nas lutas dos tempos regenciais e na abdicação foi extraordinária. Eram os tribunos do povo à moda romana. Hoje, esta magistratura popular perdeu quase todas as suas atribuições. No interior, porém ainda tivemos ocasião de ver pessoas humildes procurando o juiz de paz para resolver pequenos casos". Tobias Monteiro, citado pelo ilustre historiador mineiro, referindo-se a essa magistratura leiga, diz que "as estatísticas viriam a mostrar mais tarde a utilidade dessa instituição, sobretudo no interior do país, onde por tal meio se preveniram demandas ruinosas, origem de ódios, às vezes hereditários entre famílias e até inspiradores de terríveis vinganças. Em 1857 intentaram-se 11.616 conciliações, das quais 4.328 se realizaram. Em 1868, promoveram-se ... 5.221 e delas verificaram-se 1.686."

É a ação pacificadora e equilibrada do Judiciário, não só pelo trabalho constante e contínuo de seus juizes togados, como também de integrantes leigos preocupados com o bem comum, com a ordem pública. Não é possível dissociar os bacharéis - advogados ou não - da influência sociológica do Judiciário ao qual pertencem pelas vinculações profissionais de causa e efeito.

Diz Gilberto Freyre, em seu clássico "Sobrados e Mocambos", que "de D. Pedro II não será talvez exagero dizer que sua confiança estava mais nos bacharéis que administrassem juridicamente as províncias e distribuíssem corretamente a justiça, do que em socorro de carne e farinha aos "povos oprimidos". Socorros precários e efêmeros". O ilustre sociólogo pernambucano, em certo trecho da referida obra, relembra que "em suas memórias, recorda, à página 91 D. Romualdo de Seixas que "distinto deputado, hoje Senador do Império", propunha que se mandasse para o Pará, com o fim de melhor ajustar ao sistema imperial aquela província indianóide do extremo Norte, "carne, farinha e bacharéis". E comentava D. Romualdo: "Pareceu como irrisória a medida; mas refletindo-se um pouco, vê-se os dois primeiros socorros eram os mais próprios para contentar os povos oprimidos de fome e miséria e o terceiro não menos valioso pela mágica virtude que tem uma carta de Bacharel, que transforma os que têm a fortuna de alcançá-la em homens enciclopédicos e aptos para tudo". Essa generalização eufórica das virtudes bacharelescas deu ao título conotação pejorativa, com a qual se tem procurado responsabilizar a classe pelos acertos e desacertos nacionais. Entretanto, tem sido grandiosa a colaboração jurídica do bacharel na vida do país, assim como a do Judiciário por ele acionado, perseguindo sempre a forma ideal, legal e constitucio-

nal para solucionar problemas correntes. Desde o império, com o Supremo Tribunal de Justiça, ao atual Supremo Tribunal Federal, a colaboração judiciária na formação nacional tem sido de notável alcance, interpretando a Constituição, fazendo a exegese da lei, uniformizando a jurisprudência, distribuindo, enfim, a Justiça. Não menos importante tem sido o labor fecundo e silencioso dos juízes singulares, perdidos na imensidão do território nacional, mas confiantes na finalidade transcendental do Direito, cujo compromisso único é com a Justiça; a eles o nosso incentivo e o nosso integral apoio.

Neste início de 1972 e de um novo Ano Judiciário, o Poder Público Paraense, tendo em vista a diretriz quase centenária de honradez e probidade deste Colendo Tribunal, pode repetir com a mesma unção com que o fez Ruy ante o Supremo Tribunal Federal o cântico exortivo das Eumênides, que tem norteado nossa missão :

"Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra mesmo durante o sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante."

---

#### VISITAS

Estiveram em visita ao Tribunal de Justiça, entre outras, as seguintes personalidades:

Sr. ~~Shigeru~~ Nakamura, Embaixador da República do Japão; Dr. Orlando Costa, Presidente do T.R.T. da 8ª Região; Dr. Elias Naif Daibes Hamouche, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; Dr. Sílvio Meira, Consultor Geral do Estado; Desembargadores aposentados Ignácio de Souza Moitta e Cursino Silva; Coronel Douglas Souza, Comandante de Polícia Militar do Estado, Sr. Eduardo Carac Acosta, Cônsul da Colômbia; General Rubens Luzio Vaz, ex-Secretário de Estado de Fazenda; Sr. Cândido Marinho da Rocha, Presidente da Academia Paraense de Letras; Dr. Hilmo Moreira; Dr. Mário Sampaio, Sr. Afonso Furtado de Lima; Dr. Orlando Sozinho Lobato; Dr. Álvaro Norat; Coronel Walter Silva.

PROVIMENTO Nº 1

A Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber :

Aos Senhores Serventuários de Justiça e quaisquer outros interessados o seguinte:

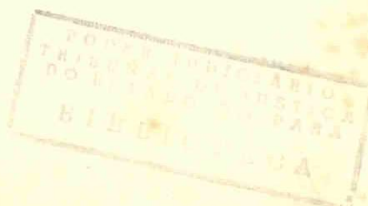
Que os emolumentos devidos pelos atos de inscrição, averbação e cancelamento das cédulas de Crédito Rural regem-se, em todo o Território Nacional, pelas normas contidas nos arts. 34 a 40 do Decreto Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, e Decreto 61.132, de 3 de agosto de 1967, não excedendo, em hipótese alguma, das percentagens fixadas pelos arts. 34 e 36 do mesmo Decreto Lei.

Os emolumentos cobrados em excesso serão restituídos em dobro, sem prejuízo das penalidades impostas pela lei ao serventuário responsável.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de janeiro de 1972

LYDIA DIAS FERNANDES



---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes  
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Corregedora — Desa. Lúcia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.5 , n.27 fev. 1972 TJE-PA - BC

3923

00006691

---